



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Justica
para os devidos fins.

Em 20/10/14

Eduardo

Assinatura de Maria Pages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gustavo Neiva

para relatar.

Em 21/10/14

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

PROCESSO AL: 10452/14
PROJETO DE LEI nº 94/2014
AUTOR: Deputado Flávio Nogueira Júnior
RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATÓRIO.

Nos termos regimentais para o devido parecer, veio a esta Relatoria Projeto de Lei de autoria do Deputado Flávio Nogueira Júnior, que dispõe sobre a inclusão da dosagem de Vitamina “D” no rol dos exames de rotina solicitados nas unidades de saúde do Estado do Piauí.

Propõe a proposição que os médicos, atuantes no Estado do Piauí sejam orientados sobre a necessidade de inclusão do Exame de Dosagem de Vitamina “D” no rol dos exames de rotina solicitados aos pacientes.

É o relatório!

PARECER

Da Constitucionalidade Formal

A inteligência do art. 75¹ da Constituição Estadual, *caput*, autoriza a iniciativa parlamentar na propositura de leis, razão pela qual a presente proposição goza de constitucionalidade formal, qual seja: a de competência para iniciativa.

De outro turno, diga-se, é oportuno, que a matéria em comento não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

¹ A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo não constante do texto original).

Da Constitucionalidade material

Reunião conjunta
- Poder Legislativo - Poder Executivo - Poder Judiciário
em 02 de dezembro de 2014
Fazendo parte da Comissão de
Justiça e Admin. Pública

No que tange a sintonia com as normas constitucionais, aqui compreendidas as de âmbito estadual e federal, não há incongruência, pelo contrário, pois ao incluir nos exames de rotina a dosagem de Vitamina "D" dos pacientes, a proposição tem respaldo no art. 14 da Constituição Estadual², buscando assim tutelar o direito à defesa da saúde.

Ademais, percebe-se, que a proposição tem guardada na literalidade do art. 203³ da Constituição do Estado do Piauí, pois referido dispositivo alberga o direito ao acesso a saúde como dever do Estado e direito de todos.

DO VOTO DO RELATOR.

Consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, encerrando assim em parecer favorável.

Relatoria, Teresina, 01 dezembro de 2014.

Dep. Gustavo Neiva

DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, por seus membros, através da assinaturas abaixo-firmadas, entende:

- () pela acolhida do voto do Relator;
() pela rejeição do voto do Relator.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 01 de dezembro de 2014

Membros da CCJ.

2 Art. 14. Compete, ainda, ao Estado: I - concorrentemente com a União, legislar sobre: ... m) previdência social, proteção e defesa da saúde. (Grifo nosso).

3 A saúde é direito de todos e dever do Estado garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à extinção do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância e epidemiológica. (Grifo nosso)